



**PROJETO DE DECRETEO LEGISLATIVO N°\_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. VALDIR COBALCHINI)**

**Susta os Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025 e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que “Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos dos Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025 e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, ambos referentes à regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos dos Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025 e Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que alteram o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, ambos voltados à regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

A iniciativa se fundamenta no disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa. É exatamente o que se verifica neste caso.

As medidas introduzidas pelos referidos decretos configuram uma ampliação substancial da carga tributária incidente sobre diversos setores da economia nacional, especialmente sobre as operações de crédito e câmbio. Isso ocorre num contexto em que o País ainda enfrenta um processo de recuperação econômica, com elevado índice de desemprego, retração do investimento produtivo e crédito escasso.

Dentre as alterações mais preocupantes está o aumento da alíquota adicional do IOF para 0,95% sobre todas as operações de crédito realizadas por pessoas jurídicas, independentemente do prazo. Essa elevação tem efeitos diretos sobre o custo do capital, impactando negativamente a capacidade de investimento das empresas e desestimulando a atividade produtiva.





Além disso, o decreto inova ao equiparar a operações de crédito as antecipações de pagamento a fornecedores — como o “risco sacado” e o “forfait” —, o que representa uma interpretação extensiva da norma tributária, desprovida de amparo legal específico. Trata-se de um movimento que onera práticas comuns de gestão financeira empresarial, prejudicando o fluxo de caixa e a liquidez das empresas.

No âmbito das operações cambiais, o aumento das alíquotas do IOF para 3,5% sobre diversas modalidades, como remessas internacionais e carregamento de cartões pré-pagos, onera indevidamente empresas exportadoras e cidadãos que realizam transações internacionais, afetando a competitividade e o custo de vida.

Outro ponto sensível é a nova limitação imposta às cooperativas para fins de isenção do IOF, estabelecendo um teto de R\$ 100 milhões em operações de crédito, considerando o montante global do grupo econômico. A medida compromete o acesso ao crédito, especialmente em regiões onde as cooperativas são a principal alternativa para pequenos produtores e empreendedores.

O agravante maior, contudo, é a ausência de debate legislativo e de justificativa técnica que ampare tais mudanças. A Constituição exige que alterações tributárias observem os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva. Ainda que o Executivo possua competência para alterar alíquotas do IOF, esse poder não é absoluto e deve respeitar limites legais e constitucionais, evitando-se abusos e desvios de finalidade.

É evidente, neste caso, o uso do IOF com viés puramente arrecadatório, descolado de sua função extrafiscal, o que vulnera a segurança jurídica e compromete a confiança dos agentes econômicos. O decreto, portanto, ultrapassa os limites do poder regulamentar, ao criar obrigações tributárias não previstas em lei e aumentar a carga tributária sem respaldo legislativo, ferindo inclusive os princípios da anterioridade e da noventena.

Diante do exposto, impõe-se ao Congresso Nacional o dever de zelar pelo equilíbrio entre os Poderes e pela legalidade dos atos normativos. Sustar os efeitos do Decreto nº 12.466 e 12.467, de 2025, é medida necessária para a proteção da ordem constitucional, da segurança jurídica e da atividade econômica nacional.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, em defesa da legalidade tributária e da retomada do crescimento econômico com justiça fiscal.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

**VALDIR COBALCHINI**  
Deputado Federal – MDB/SC

**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF**  
**Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br**



\* C D 2 5 6 1 3 9 9 9 2 4 0 0 \*